



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342230-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante JOÃO LOPES DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.906

Embargos de Declaração nº: 2342230-13.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Mairinque - 1ª Vara

Embgte.: João Lopes da Silva

Embgdo.: Município de Mairinque

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Acórdão devidamente fundamentado – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte embargante. Segundo esta o v. aresto incorreu em contradição pois, apesar de reconhecer que se trata de condenação à indenização por danos materiais, dispôs que o prazo prescricional é de dez anos, no entanto tal matéria está sujeita à prescrição trienal (Art. 206, § 3º, V do CC). E no que tange à prescrição intercorrente feriu entendimento jurisprudencial do E. STJ, pois a legislação da prescrição intercorrente é processual e, portanto, aplicada de imediato aos processos em curso.

No mais, sustenta que houve "*error in judicando*" no v. Acórdão por não apreciar que há provas nos autos que demonstram a impenhorabilidade dos bens.

Aguarda o recebimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, com fins de pré-questionamento da matéria de direito, e que seja concedido o efeito infringente com a reforma do v. Acórdão ante os vícios apresentados.

É o breve relatório.

Os embargos não comportam provimento.

De maneira suficientemente fundamentada, decidiu-se pela manutenção da r. decisão de primeiro grau que rejeitou a

impugnação e determinou o prosseguimento da execução.

No caso, inexistente os vícios apontados – contradição e *"error in iudicando"*.

Tal qual observado pela Turma Julgadora: *“No caso dos autos, tratando-se de execução de dívida ilíquida a prescrição é de dez, conforme art. 205 do Código Civil.”*

E ainda foi devidamente apreciada a questão acerca da prescrição intercorrente, sobrevivendo o entendimento desta Câmara da inocorrência da mesma, na medida em que não houve inércia do credor por prazo superior ao prazo prescricional do direito material postulado.

A respeito, constou no v. aresto:

“Sobre a questão da prescrição intercorrente, certo é que a Lei nº 14.195 de 2021 deu nova redação ao art. 921, §§ 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil. No entanto, referida lei tem aplicação a partir de sua entrada em vigor - 26/8/2021, não retroagindo para atingir os atos já praticados e às situações jurídicas consolidadas, sobre os quais incide a lei vigente na época... E de acordo com a lei anterior, para fins da prescrição intercorrente, era necessária a inércia do credor por prazo superior ao prazo prescricional do direito material postulado, o que, no caso, certamente não se verificou.”

Por fim, no tocante à impenhorabilidade dos valores bloqueados, decidiu-se pela não comprovação a respeito.

Pois bem. Os presentes embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, falha a ser sanada pela via eleita.

Nítido o caráter infringente, mostrando-se inadequada a via eleita para a modificação do julgado.

Ademais, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*, inexistente prejuízo à parte embargante para acesso às instâncias superiores, pois abolido o requisito do pré-questionamento explícito.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator